II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-327/2026

Processo	-	TC/002294/2014
Recorrente	-	Consórcio SGP II (Sitran Sinalização de Trânsito Industrial S.A. e GP Service Remoção e Serviços Ltda.)
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 16/06/2021 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio SGP II (Sitran Sinalização de Trânsito Industrial S.A. e GP Service Remoção e Serviços Ltda.) – Contrato 75/2014 – Prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos na Região Oeste do Município de São Paulo, mediante utilização de guinchos, com disponibilização e administração de pátios

3.407ª Sessão Ordinária

RECURSO. CET. SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS. 1. O efeito devolutivo próprio dos recursos ordinários tem o condão de circunscrever quais matérias efetivamente serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal para reexame. Quanto à ausência de justificativa para os quantitativos propostos, não foi veiculada pretensão de rediscutir o teor do apontamento, mas tão somente registrar que a questão relativa à ausência de justificativa para os quantitativos propostos havia sido superada no curso da instrução processual. Art. 1.013, CPC. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCMSP, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme determinado no Acórdão recorrido, e após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora e os Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/002294/2014**
Tipo: Recurso – Análise de Contrato nº 75/2014
Origem: Companhia de Engenharia de Tráfego (CET)
Objeto: Contratação emergencial de serviços de remoção de veículos com guinchos e disponibilização de pátios – Região Oeste.

RECURSO ORDINÁRIO. ANÁLISE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Manutenção do apontamento relativo à insuficiência de justificativa para os preços contratados, diante de pesquisa de mercado restrita. 2. Inadmissibilidade do contrato anterior, por si só, como parâmetro de mercado. RECURSO NEGADO.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio SGP II (Sitran e GP Service) em face do V. Acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 16/06/2021, que julgou irregular o Contrato nº 75/2014, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e o referido Consórcio, cujo objeto era a contratação emergencial de serviços de remoção de veículos com guinchos e disponibilização de pátios na Região Oeste.

O Acórdão recorrido (peça 36) foi assim ementado:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, extinguindo a responsabilidade que lhe fora imputada.
>
> Vencidos, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, que deixaram de apreciar a

preliminar de ilegitimidade de parte arguida. ACORDAM, à unanimidade, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em julgar irregular o Contrato 75/2014.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Foi juntado Recurso Ordinário (Peça 38) interposto pelo Consórcio SGP II requerendo a reforma do V. Acórdão recorrido para que se declare a regularidade do Contrato nº 75/2014 e de sua execução, bem como o afastamento da determinação contida no V. Acórdão recorrido para que a CET instaurasse procedimento destinado a avaliar a conduta da Recorrente, com o consequente arquivamento dos autos.

A Assessoria Jurídica, ao analisar o apelo (peça 69), opinou pelo seu conhecimento, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Chefia da AJ acompanhou a manifestação e acresceu a sugestão de intimação dos responsáveis Carlos Alberto Cardoso Leme e Luís Maurício Capelache dos Santos, indicados à Peça 70, acolhida pelo Relator (peças 73/75). Ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal.

A Auditoria apresentou Manifestação (peça 90). Em síntese, a Especializada não vislumbrou novos documentos ou elementos técnicos capazes de alterar as análises e conclusões alcançadas pela no âmbito Relatório de Análise de Contrato, mantendo, assim, o entendimento exarado nas manifestações anteriores.

Registrou, ademais, que o apontamento relativo à ausência de justificativa para os quantitativos propostos (subitem 14.1) já havia sido formalmente **superado** na Manifestação às fls. 191/196 da peça 30, após a juntada, pela CET, de documentação extraída do sistema APAIT comprobatória da metodologia adotada para o dimensionamento dos serviços. A superação, inclusive, foi reconhecida pelo próprio Consórcio Recorrente (Peça 38)[1].

1 "Conforme já exposto e constante do Relatório do v. Acórdão, este item foi solucionado, considerando os novos documentos juntados pela CET que justificaram os respectivos quantitativos para o Contrato em questão. Logo, este item está superado e não são necessárias novas considerações. (Fl. 5 da peça 38)."

Em síntese, a especializada não vislumbrou, no reclamo, novos documentos ou elementos técnicos capazes de alterar as análises e conclusões alcançadas pela Auditoria no Relatório de Análise de Contrato, mantendo, assim, o entendimento exarado nas manifestações anteriores.

Os autos foram remetidos novamente à AJ (peça 91), que, considerando já haver se manifestado anteriormente sobre o mérito do recurso (peças 69/70), debruçou-se apenas sobre o tema da prescrição. Diante da edição da Resolução TCMSP n. 10/2023, a AJ opinou no sentido de que tal disciplina não alcança o julgamento proferido nos presentes autos, por estar destituído de provimento condenatório (Peças 92 e 93).

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 96) requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto, para o fim de que, em sede de revisão, seja declarada a regularidade do Contrato nº 75/2014 ou, ao menos, que seus efeitos financeiros sejam reconhecidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica no tempo e ante a inexistência de comprovação de efetivo prejuízo ao erário.

Por fim, a Secretaria Geral, em seu parecer conclusivo (peças 98 e 99), opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, com as considerações destacadas nos autos.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Inicialmente, registro que o presente Recurso Ordinário preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 147 do Regimento Interno desta Corte, sendo possível, portanto, o seu conhecimento.

2. No mérito, o Recurso Ordinário objetiva o reexame do V. Acórdão recorrido, com vistas à declaração de regularidade do Contrato em análise. Ao apreciar o apelo, a Auditoria sistematizou as questões suscitadas em dois tópicos (itens 2.1 e 2.2 da Manifestação de Peça 90), que passo a examinar na sequência.

3. **No item 2.1**, discute-se a ***ausência de justificativa para os quantitativos propostos*** (subitem 14.1 do Relatório), em infringência ao art. 2º, incisos I e IX, do DM 44.279/03, e ao art. 7º, §4º, da LF 8.666/93.

4. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o efeito devolutivo próprio dos recursos ordinários tem o condão de circunscrever quais matérias efetivamente serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal para reexame. No item 2.1, o Consórcio não veicula pretensão de rediscutir o teor do apontamento, mas tão somente registrar, em caráter narrativo, que a questão relativa à ausência de justificativa para os quantitativos propostos havia sido superada no curso da instrução processual[2] (fls. 5 da Peça 38). Não houve, portanto, qualquer insurgência quanto a esse ponto.

5. Sendo assim, por não ter sido objeto de impugnação, a matéria do item 2.1 não foi devolvida ao reexame deste Tribunal, em observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 1.013 do Código de Processo Civil[3]).

6. Quanto ao **item 2.2**, ***relativo à insuficiência de*** **justificativa para os *preços contratados***, em infringência à Lei 8.666/93 e ao Decreto Municipal nº 44.279/03 (subitens 14.3 e 14.5 do Relatório de Análise de Contrato), a Auditoria concluiu que o conteúdo das razões recursais é, em substância, idêntico àquele já deduzido pelo Recorrente em Manifestação acostada às fls. 125/129 da peça 30 e rejeitado pela equipe técnica (fls. 191/196 da peça 30).

7. É relevante mencionar, ainda, o Parecer da AJ (fls. 450/452 da Peça 30 e reiterado às Peças 69 e 70), que apresenta ampla fundamentação jurídica[4] pela **manutenção** do item 2.2.

8. Por fim, quanto à manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 96), que requereu, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste, observo que o V. Acórdão recorrido, por unanimidade, já contemplou expressamente a aceitação de tais efeitos financeiros, ao consignar que "as infringências detectadas não acarretaram

[2] A superação do achado ocorreu após a CET apresentar documentação extraída do sistema APAIT (período 01/01/2013 a 31/12/2013), que demonstrou a metodologia concreta adotada para o dimensionamento dos quantitativos: o total de remoções realizadas em 2013, dividido por 12 meses, resultou na média de 2.815 remoções mensais, justificando a contratação de 32 guinchos, com capacidade média de 3 remoções por dia cada.

[3] "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".

[4] A Assessoria Jurídica fundamentou suas conclusões a partir dos seguintes motivos: (i) insuficiência quantitativa da pesquisa de mercado, restrita à apenas 2 (duas) empresas; (ii) inadmissibilidade do contrato anterior como parâmetro exclusivo para os preços contratados; (iii) possibilidade concreta de ampliação da pesquisa de mercado, tendo em vista se tratar de serviço que, na visão da Área Técnica supramencionada, não é incomum.

prejuízos ao erário e por se tratar de ajuste já consolidado e executado, sem que houvesse indicativos de dolo ou má-fé dos responsáveis"[5]. Resta, portanto, prejudicado o pedido subsidiário formulado pela d. Procuradoria, por já haver sido atendido pela própria decisão ora recorrida.

Diante do exposto e com amparo nas manifestações das Áreas Técnicas desta Corte, **CONHEÇO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão recorrido, que julgou irregular o Contrato nº 75/2014, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

DETERMINO o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme determinado no Acórdão Recorrido.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 27 de maio de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro

[5] *Por unanimidade, são julgados irregulares o Contrato 75/14, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e o Consórcio SGP II (TC/002294/2014), bem como a sua respectiva execução contratual (TC/002295/2014), com a aceitação dos seus efeitos financeiros, uma vez que as infringências detectadas não acarretaram prejuízos ao erário e por se tratar de ajuste já consolidado e executado, sem que houvesse indicativos de dolo ou má-fé dos responsáveis, com exceção de eventuais penalidades decorrentes das infrações detectadas no relatório da Auditoria, com as determinações constantes do voto do Relator.*

TC 2.294/2014

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. CET. Serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos. 1. Justificativas insuficientes para os preços contratados. 2. Não há que se falar em responsabilização do ordenador da despesa quando identificado o autor do ato questionado. Não se trata de responsabilidade solidária, uma vez que existe instrumento de delegação de poderes. 3. ACOLHIDA a preliminar de ilegitimidade. Votação por maioria. IRREGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.294/2014 e 2.295/2014.

3.154ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002294/2014 e TC/002295/2014, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 23ª S.O.N.P., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, extinguindo a responsabilidade que lhe fora imputada.

Vencidos os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, que deixaram de apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida.

ACORDAM, à unanimidade, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em julgar irregular o Contrato 75/2014.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

De plano, cumpre destacar que tramita no Ministério Público do Estado de São Paulo o Inquérito Civil – PJPP-CAP nº 14.0695.0000608/2015-5- 4ª PJ, versando sobre a matéria tratada nos processos ora apreciados de forma englobada.

Cuidam os **TC´s 2.294/2014 e 2.295/2014**, respectivamente, da análise do Contrato nº 75/2014 e do acompanhamento de sua execução.

O referido ajuste foi celebrado em 09/06/2014, entre a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o CONSÓRCIO SGP II, formado pelas empresas SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda., sob forma de contratação emergencial, no valor de R$ 6.453.494,75 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e dos logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito ou removidos por interferências em vias públicas – Região Oeste.

No TC 2.294/2014, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise formal do Contrato e considerou-o irregular em razão dos seguintes apontamentos:

"1 – Ausência de justificativa para os quantitativos propostos em infringência ao art. 2º, incisos I e IX, do DM 44.279/03, e art. 7º, § 4º, da LF nº 8.666/93 (Item 14.1).

2 – Insuficiência de justificativa para os preços contratados, em face de pesquisa restrita de mercado, em infringência ao art. 3º, e incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93 e ao art. 12 do DM nº 44.279/03 (Itens 14.3 e 14.5)".

Oficiada, a Companhia de Engenharia de Tráfego, em resposta a este Tribunal de Contas, apresentou suas justificativas, consideradas insuficientes pela Auditoria, que manteve suas conclusões iniciais, nos seguintes termos:

"1 - Ausência de justificativa para os quantitativos: (...)
Comentários:
Em que pesem os cálculos apresentados pela CET, não restou justificado de onde foram obtidos os valores que subsidiaram os mesmos. Isto porque não apresentou a Origem quaisquer documentos que demonstrassem a demanda que afirma ter, tampouco comprovou os números relativos ao ano de 2013, os quais teriam servido de ponto de partida para os cálculos apresentados. Por tais razões, mantemos o apontamento."

2 - Insuficiência de justificativa para os preços contratados, em face de pesquisa restrita de mercado. (...)
"Comentários:
Os esclarecimentos apresentados pela Origem não trazem fatos ou argumentos novos aptos a modificar a conclusão da Auditoria de fls. 255/255 vº, limitando-se a dizer que estariam devidamente justificados os valores diante dos documentos e informações anteriormente apresentados, que já foram analisados por esta Auditoria, e a solicitar o encaminhamento de suas manifestações para análise da AJU.
Diante do exposto, mantemos o apontamento."

Em conclusão, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou "os apontamentos do relatório de análise de contratação e anexo de continuação de fls. 255vº e 256".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se nos autos e acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, entendendo também não haver justificativa para os quantitativos propostos e ser insuficiente a

justificativa para os preços contratados, opinando pela irregularidade da contratação emergencial analisada.

Em acréscimo, a Assessora Subchefe da área sugeriu a intimação dos responsáveis e do consórcio contratado, para conhecimento e manifestação, pleito deferido pela Relatoria.

Devidamente intimados, os agentes públicos e o Contratado apresentaram defesas, sustentando a legalidade do ajuste, e o então Presidente da CET, Sr. Jilmar A. Tatto, antes de pronunciar-se sobre o mérito, alegou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter qualquer atuação direta na contratação.

Por sua vez, a CET, oficiada a manifestar-se acerca dos pareceres dos órgãos técnicos acima citados, ofereceu informações complementares.

A Auditoria procedeu à análise da documentação acrescida aos autos e assim concluiu:

1 - Ausência de justificativa para os quantitativos (Item 14.1):

"(...)

Como informação nova, [a CET] trouxe complemento das informações para justificativa dos quantitativos propostos, informando que os dados que instruíram a justificativa foram coletados no sistema APAIT (Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito), período 01.01.13 a 31.12.13, anexando o relatório de fls. 321/346.

(...)

Com o suporte documental trazido pela CET (fls. 321/346) restou justificado de onde foram obtidos os valores. Todavia, a origem dos quantitativos definidos somente foi trazida nesta oportunidade, ou seja, não instruíram os autos previamente à formalização do ajuste. **Por tais razões, fica solucionado o apontamento, com a ressalva de que os dados foram apresentados de forma extemporânea.**

O Consórcio SGP II e os Agentes Públicos não trouxeram elementos novos ao questionamento da Auditoria."

2 - Insuficiência de justificativa para os preços contratados, em face de pesquisa restrita de mercado (Itens 14.3 e 14.5).

"Os esclarecimentos apresentados pela CET não trouxeram fatos ou argumentos novos aptos a modificar a conclusão da Auditoria de fls. 255 vº/256, limitando-se a dizer que estariam devidamente justificados os valores diante dos documentos e informações anteriormente apresentados e trazendo como elemento novo orçamento de novembro de 2014, porém se refere às mesmas empresas (SITRAN, TB SERVIÇOS e ENGEBRAS S/A), fato esse que não

muda o apontamento da auditoria referente à pesquisa restrita de mercado. O Consórcio SGP II e os Agentes Públicos não trouxeram elementos novos ao questionamento da Auditoria. Além do mais, não houve justificativa dos custos do serviço a ser prestado, uma vez que o Consórcio já havia implantado os pátios à época e por tal motivo não incorreria novamente nesses desembolsos. Diante do exposto acima, mantemos o apontamento.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, restam mantidos os apontamentos dos subitens 14.3 e 14.5 e superado o apontamento do subitem 14.1, com a ressalva de que os dados foram apresentados de forma extemporânea."

Em nova análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu não merecer guarida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. Jilmar A. Tatto, sob os seguintes fundamentos:

"(...) não vejo como excluir a reponsabilidade do Presidente da CET à época, diante do argumento de que houve a delegação de competência para a celebração de contratos (fls. 355/356), uma vez que consta dos autos documento em que ele ratifica a autorização do ajuste (fl. 210), de modo que incide, na hipótese, o art. 85 do Regimento Interno desse E. Tribunal".

E quanto ao exame da contratação, entendeu:

"1- que o apontamento referente à ausência de justificativa para os quantitativos possa ser relevado, 'na medida em que foi comprovada a origem da estimativa', sem prejuízo de considerações.

2 – Melhor sorte não teve o segundo apontamento, referente à insuficiência de justificativa para os preços contratados, em face da pesquisa restrita de mercado. Corroboro com os argumentos lançados pela Auditoria, no sentido de que não há nos autos argumentos novos aptos a modificar a conclusão anterior.

(...)

Daquilo que foi retratado pela Auditoria, seria possível ampliar a pesquisa de mercado (fl. 255 e vº) e a Origem sequer expôs o motivo da impossibilidade de buscar outros orçamentos, mesmo porque não é o caso, s.m.j., de serviço incomum".

Ao final, a Área Jurídica concluiu *"pela irregularidade do ajuste, diante da pesquisa restrita de mercado, sem prejuízo de recomendações, (...), quanto à necessária indicação da procedência dos quantitativos estimados quando da formalização do ajuste".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou os argumentos apresentados pela Origem e pugnou "*pelo acolhimento do contrato em análise, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas,*

(...) subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica".

A Secretaria Geral (fls. 461/466) lastreou-se nos pareceres dos Órgãos Técnicos e igualmente entendeu que a argumentação apresentada pela CET *"apenas reforça o apontamento referente à pesquisa restritiva de mercado".*

E no tocante ao apontamento relativo à ausência de justificativa para os quantitativos propostos, posicionou-se pela possibilidade de *"ser relevado, sem prejuízo de considerações"*. Em conclusão, opinou pela irregularidade do Contrato nº 75/14, diante da infringência remanescente.

Posteriormente, complementou seu parecer com o intuito de analisar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo então presidente da CET, Jilmar A. Tatto, posicionando-se favoravelmente ao seu acolhimento, com base no artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, assim concluindo (fls. 478/480vº):

"Da dicção do supracitado dispositivo, entende-se que a responsabilidade pessoal daquele quem praticou o ato somente atinge a terceiros em duas hipóteses: quando houver responsabilidade subsidiária do ordenador da despesa, nos casos em que o autor não puder ser identificado; e nas hipóteses de responsabilidade solidária.

No presente caso, foi identificado o autor do ato questionado (fl. 253) e a delegação de poderes, instrumentalizada por intermédio do Ato do Presidente nº 047, de 25.10.2011.

Desta maneira, não há que se falar em responsabilização do ordenador da despesa (Sr. Jilmar Augustinho Tatto), uma vez que foi identificado o autor do ato questionado (fl. 253).

(...) Portanto, opino pelo acolhimento da preliminar arguida, afastando-se, assim, a responsabilidade do peticionário".

E, no mérito, ratificou *"a fundamentação e as conclusões do parecer constante às fls. 461/465, no sentido da IRREGULARIDADE do Contrato nº 75/14, celebrado entre a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET e o CONSÓRCIO SGP II".*

É o relatório do TC 2.294/2014.

O **TC 2.295/2014**, por sua vez, trata de **acompanhamento** da execução do referido contrato, objetivando verificar se o ajuste estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas nele estabelecidas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou análises e vistorias no período de 09.06.14 a 30.07.2014, cujos resultados estão

consignados no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, que apontou as seguintes impropriedades:

"1 – (4.1). Falta disponibilização de informação imediata da remoção e recolhimento do veículo no sistema PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

2 – (4.2). Falta de lacração nos veículos removidos por solicitação da Policia Militar, subsistindo desatendimento ao disposto nos subitens 3.8.2, 3.8.3 e 3.9.3 do contrato. Nesse sentido, faz-se necessário que a CET esclareça o referido procedimento.

3 – (4.3). Falta de apólices de seguro, de vigilância efetiva e de melhorias na iluminação nos Pátios de Apoio da própria CET (Pátio Alberto Lion e Pátio Parque Novo Mundo da CET).

4 – (4.4). Falta de demarcação de vagas no Pátio Principal – Av. Engenheiro Billings, em desatendimento ao estipulado no Anexo II-A do contrato (Dimensionamento, Localização e Especificação dos Pátios), ensejando a aplicação de penalidades previstas em contrato - R$ 645.359,59 (seiscentos e quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

5 – (4.5). Falta de justificativa para o pagamento às empresas consorciadas não a proporção de 50% para cada uma, conforme participação estabelecida na Cláusula Quarta do Termo de Constituição do Consórcio SGP II. Nesse sentido, faz-se necessário que a CET esclareça o referido procedimento."

A Origem, a Contratada e os agentes públicos responsáveis foram chamados a se manifestar sobre o relatório técnico e apresentaram suas argumentações e justificativas, as quais foram submetidas à avaliação Auditoria (fls. 555/558), que ratificou "*todos os apontamentos realizados anteriormente, fazendo-se necessário que a CET preste os esclarecimentos referentes ao Pátio Alberto Lion (Conclusão 4.3 do relatório)".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão alcançada pela Auditoria e posicionou-se pelo não acolhimento da execução contratual em tela, assim fundamentando seu entendimento:

"De minha parte, permito-me acompanhar relatório de AUD (fls. 5555/558v), assim como sua conclusão, ratificando todos seus apontamentos anteriores, conforme acima citado, considerando que a questão ora focalizada envolve, a aferição por ela promovida. Nota-se que houve inobservância ao Edital, caracterizando assim as referidas irregularidades, bem como, algumas das falhas apontadas, denotam deficiência da fiscalização e gestão contratual.

Cumpre sugerir a remessa de ofício à CET, conforme observou AUD em sua conclusão no item 4.3 do seu relatório, para apresentação de esclarecimento referente à 'falta de apólices de seguro, de vigilância efetiva e de melhorias na iluminação nos Pátios de Apoio da própria CET (Pátio Alberto Lion e

Pátio Parque Novo Mundo da CET)'. Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 75/14".

Ao manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 564/574), respaldando-se "*nas razões de defesa encaminhadas pela Origem e pelos agentes públicos responsáveis", requereu o acolhimento da execução do ajuste, ora analisada, ou, ao menos, o "reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados".*

A Secretaria Geral (fls. 576/578), alinhando-se com as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinou pela irregularidade da execução contratual, nos seguintes termos:

"Por se tratarem de constatações de cunho fático, acompanho as conclusões alcançadas pela Auditoria, opinando pelo não acolhimento da execução do Contrato em exame face às irregularidades apuradas.

Ante as irregularidades apontadas na execução contratual em exame, vale ressaltar que de acordo com o princípio geral da obrigatoriedade das convenções, consagrado pelo art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, 'o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas dessa Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial'.

Portanto, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas fielmente pelas partes, sendo certo que a inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta a responsabilização civil, penal e administrativa da parte inadimplente.

Com relação ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da execução contratual em exame, entendo que não há como reconhecê-los, face às irregularidades constatadas."

Por todo o exposto, opino pelo não acolhimento da presente execução contratual face à irregularidades apontadas, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que entender necessárias".

É o Relatório do TC 2.295/2014.

VOTO ENGLOBADO

Conforme relatado, os **TC´s 2.294/2014 e 2.295/2014** têm por objeto, respectivamente, a análise do Contrato nº 75/2014 e o acompanhamento de sua execução.

O referido ajuste foi celebrado, em 09/06/2014, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET com o CONSÓRCIO SGP II, formado pelas empresas SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda., sob forma de contratação emergencial, no valor de R$

6.453.494,75 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), para a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e dos logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação ou sinalização de trânsito ou removidos por interferências em vias públicas – Região Oeste.

Em relação à análise contratual, restou apurada a insuficiência de justificativas para os preços contratados, tendo em vista a pesquisa restrita de mercado realizada pela Origem, não tendo sido apresentados elementos aptos a afastar o apontamento.

No que se refere à execução do contrato, os achados da Subsecretaria de Fiscalização e Controle são de natureza fática, e a Origem não trouxe elementos aptos a afastar as constatações do Órgão Técnico. A demora da inclusão da remoção no sistema Prodesp e a não lacração dos veículos removidos por solicitação da Polícia Militar no momento da remoção são incontroversas e não foram refutadas pelas defesas. Embora de menor gravidade, denotam uma execução contratual precária.

Em relação ao apontamento 4.5, não foi apresentado embasamento legal ou contratual prevendo a possibilidade de se aplicar proporção diferente às integrantes do consórcio por ocasião dos pagamentos, ainda que ínfima (0,34% - zero vírgula trinta e quatro por cento), estando assim caracterizada a infringência.

Já no que se refere ao apontamento relativo à falta de apólice de seguro, deficiência de vigilância e iluminação nos pátios, restou demonstrado que o Pátio Alberto Lion não fazia parte do escopo contratual. Quanto aos demais, foi apresentada apólice de Seguro com vigência de 29.10.2014 a 29.04.2015, não abrangendo o interregno entre a assinatura do contrato (09.06.14) e a assinatura da apólice. E no que tange à iluminação e vigilância, os argumentos não foram suficientes para afastar as fragilidades encontradas.

Por derradeiro, em relação ao item 4.4 do relatório da Auditoria, extrai-se do processado que já havia demarcação anterior à contratação, sendo certo que o pátio era o mesmo do Contrato nº 086/08. Ademais, conforme informações trazidas pela própria CET, à época da celebração do ajuste, o pátio principal se encontrava lotado e a demarcação das vagas, caso fosse exigida, inviabilizaria o início da prestação de serviços, em prejuízo à Municipalidade.

Neste ponto, a manifestação da própria Auditoria de 03.05.2017 esclarece que as defesas apresentadas apontam “para a relevação da irregularidade apontada pela Auditoria”, salientando apenas que seria necessária uma autorização específica por parte da CET através de instrumento apropriado, o que de fato não ocorreu.

Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e incorporo ao voto, **JULGO IRREGULAR o Contrato nº 75/2014**, da Companhia de Engenharia de Tráfego.

Quanto ao **procedimento fiscalizatório objeto do TC 2.295/2014**, igualmente respaldado nos pareceres dos órgãos acima enunciados, **JULGO IRREGULAR A EXECUÇÃO do Contrato nº 75/2014**, no período e valores auditados.

Considerando que as infringências detectadas não acarretaram prejuízos ao Erário, tratando-se de ajuste já consolidado e executado, sem que haja indicativos de dolo ou má-fé dos responsáveis, **ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS** no período e valores auditados, com exceção de eventuais penalidades decorrentes das infrações detectadas no relatório da Auditoria.

DETERMINO à Companhia de Engenharia de Tráfego que:

1 – Instaure procedimento para avaliar a conduta do Consórcio SGP II (formado pelas empresas SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda.) quanto às obrigações contratuais descritas no relatório do Órgão Técnico e, caso conclua que houve descumprimento do avençado, adote as providências para aplicação das multas eventualmente cabíveis.

2 – Informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas e os resultados relacionados ao acima deliberado.

Encaminhe-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo cópia do Acórdão, a ser alcançado pelo Pleno.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO do Conselheiro Roberto Braguim

Item 26 - TC nº 2.294/14

No tocante à ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, Presidente da CET à época dos fatos, acompanho a manifestação de SG, uma vez que o Ordenador da despesa está bem identificado nos Autos, não podendo se atribuir culpa de forma genérica e universal ao Presidente da Companhia.

Assim, há que se acolher a Ilegitimidade Passiva arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto extinguindo-se a responsabilidade que lhe fora imputada.

Quanto ao mérito, as irregularidades apontadas pela Unidade Auditora, não foram sanadas ao longo da instrução, sendo que houve consenso entre a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral pela IRRGULARIDADE DO AJUSTE.

Assim, no mérito, aproveitando como razão de decidir as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, julgo IRREGULAR o Contrato nº 75/2014, acompanhando o voto do Relator, neste aspecto.

Item 27 – TC nº 2295/14

Diante das irregularidades apontadas na Execução Contratual em exame e não superadas pelas defesas apresentadas pelos Responsáveis, julgo IRREGULAR a Execução do Contrato nº 75/2014, acompanhando, in totum, o voto do Relator.

Considerando o tempo transcorrido, o cumprimento das obrigações da Contratada e o princípio da segurança jurídica, ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos incorporando em meu voto as determinações propostas pelo Relator.

É como oriento meu voto.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO do Conselheiro Maurício Faria

No que concerne à ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, Presidente da CET à época dos fatos, acompanhando a manifestação de Secretaria Geral, a qual adoto como razão de decidir, acolho a ilegitimidade de parte arguida, visto que o Ordenador da despesa está bem identificado nos autos, não podendo se atribuir culpa de forma genérica e universal ao Presidente da Companhia.

No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, julgo IRREGULAR o Contrato nº 75/2014 (TC 2.294/14), acompanhando o voto do Relator, neste aspecto.

No que respeita à Execução Contratual em exame, em conformidade com o posicionamento dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo IRREGULAR a Execução do Contrato nº 75/2014 (TC 2.295/14), aceitando, contudo, os efeitos financeiros produzidos, considerando o tempo transcorrido, o

cumprimento das obrigações pela Contratada e o princípio da segurança jurídica. Incorporo ao meu voto as determinações propostas pelo Relator.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO apresentado pelo Conselheiro Presidente João Antonio

Trago à colação, para fins de desempate, voto conjunto relativo aos TCs 2294/2014 e 2295/2015, que tratam, respectivamente, da análise do Contrato 75/14 e de sua execução.

O ajuste em referência foi celebrado entre a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET e o CONSÓRCIO SGP II, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo (Região Oeste).

Em voto proferido na Sessão Ordinária Não Presencial 23, o Conselheiro Eduardo Tuma julgou irregular o Contrato 75/2014, deixando de apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte; bem como julgou irregular a execução em epígrafe, no período e valores auditados, com a aceitação dos seus efeitos financeiros, uma vez que as infringências detectadas não acarretaram prejuízos ao erário e por se tratar de ajuste já consolidado e executado, sem que houvesse indicativos de dolo ou má-fé dos responsáveis, com exceção de eventuais penalidades decorrentes das infrações detectadas no relatório da Auditoria. Determinou, ainda, que a Companhia de Engenharia de Tráfego instaurasse procedimento para avaliar a conduta do Consórcio SGP II quanto às obrigações contratuais descritas no relatório do Órgão Técnico e, em caso de constatação do descumprimento do avençado, que se adote as providências para aplicação de penalidades eventualmente cabíveis; determinou, ainda, que a Origem informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas e os resultados relacionados ao acima deliberado.

O Conselheiro Roberto Braguim, Revisor, apresentou Declaração de Voto na qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, extinguindo a responsabilidade que lhe fora imputada, e, no mérito, julgou irregular o Contrato 75/2014, acompanhando, nesse aspecto, o voto do Relator; já em relação à execução contratual, o Revisor acompanhou, na íntegra, o Relator.

Por seu turno, o Conselheiro Maurício Faria, com Voto em Separado, acompanhou, na totalidade, o Voto do Revisor proferido no TC/002294/2014, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto e, em relação à execução contratual, TC/002295/2014, acompanhou, na íntegra, o voto apresentado pelo Relator, com as respectivas determinações.

Já o Conselheiro Domingos Dissei, em relação a ambos os TCs, acompanhou, na íntegra, o Voto do Relator.

Registrado o empate em relação à arguição de ilegitimidade de parte, avoquei os autos para decisão.

Fundamento e decido.

De início, aponto que a Secretaria Geral foi precisa em sua manifestação acerca da arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, remetendo-se aquela Especializada ao disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte[1], manifestação à qual transcrevo:

"Da dicção do supracitado dispositivo, (art. 85 do RITCM) entende-se que a responsabilidade pessoal daquele quem praticou o ato somente atinge a terceiros em duas hipóteses: quando houver responsabilidade subsidiária do ordenador da despesa, nos casos em que o autor não puder ser identificado; e nas hipóteses de responsabilidade solidária. No presente caso, foi identificado o autor do ato questionado (fl. 253) e a delegação de poderes, instrumentalizada por intermédio do Ato do Presidente nº 047, de 25.10.2011. Desta maneira, não há que se falar em responsabilização do ordenador da despesa (Sr. Jilmar Augustinho Tatto), uma vez que foi identificado o autor do ato questionado (fl. 253).

Portanto, restou demonstrado, nos autos, que não se trata de responsabilidade solidária, uma vez que o responsável pela assinatura dos ajustes foi identificado à fl. 253 do TC/002294/2014, bem como pela existência de instrumento de delegação de poderes, conforme Ato do Presidente nº 047, de 25.10.2011, impondo-se, assim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade suscitada nos autos.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, são julgados irregulares o Contrato 75/14, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e o Consórcio SGP II (TC/002294/2014), bem como a sua respectiva execução contratual (TC/002295/2014), com a aceitação dos seus efeitos financeiros, uma vez que as infringências detectadas não acarretaram prejuízos ao erário e por se tratar de ajuste já consolidado e executado, sem que houvesse indicativos de dolo ou má-fé dos responsáveis, com exceção de eventuais penalidades decorrentes das infrações detectadas no relatório da Auditoria, com as determinações constantes do voto do Relator.

Por maioria é acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, afastando-se sua

[1] Art. 85. É pessoal e direta a responsabilidade de quem praticou o ato e subsidiária a do ordenador da despesa, quando não for autor do ato e esse não puder ser identificado, pelas ocorrências verificadas na sua gestão, sem prejuízo da configuração da responsabilidade solidária, nos casos previstos no art. 942 do Código Civil.

responsabilidade perante os ajustes aqui analisados, nos termos da corrente vencedora encabeçada pelos Conselheiros Revisor Roberto Braguim, Maurício Faria e João Antonio, que proferiu Voto de desempate. Vencidos, quanto a este item, os Conselheiros Eduardo Tuma, Relator, e Domingos Dissei.